

TC 003.338/2011-0

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde-Funasa/Coordenação Regional do Ceará

Interessado: Prefeitura Municipal de Icapuí/CE

Responsável: Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20)

Procurador: não há

Proposta: arquivamento (cumprimento das determinações do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de representação, em fase de monitoramento do cumprimento pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa e pela Secretaria Federal de Controle Interno das determinações efetivadas nos itens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara prolatado no bojo dos presentes autos (peça 4), em obediência ao item 1.6.3.2 do referido processo.

HISTÓRICO

2. O Senhor José Edilson da Silva, atual Prefeito Municipal de Icapuí/CE, encaminhou o Ofício 007/2011, informando sobre a ausência de Instauração de Tomada de Contas Especial por parte do Ministério da Saúde relativamente ao Convênio Funasa EF 3158/01, SIAFI 445422, firmado com aquela municipalidade na gestão do Senhor Francisco José Teixeira.

3. Em essência, o atual Prefeito Municipal de Icapuí/CE apresentou o seguinte relato (peça 1, p. 1-35):

a) o ex-gestor, enquanto mandatário público, recebeu o montante de R\$ 100.000,00, em parcelas, referente à execução do Convênio SIAFI 445422 (número original: EF 3158/01), firmado com o Ministério da Saúde – Funasa, cujo escopo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água. A vigência do convênio seria, inicialmente, de 17/1/2001 a 27/2/2004;

b) a última parcela foi transferida à municipalidade em 2/7/2003, ainda dentro da gestão do Senhor Francisco José Teixeira, quadriênio 2000-2004, porém ele não teria realizado a execução financeira da obra conveniada, conforme pendência no SIAFI;

c) o município, na atual gestão, nada recebeu de documentação relativa à prestação de contas e às irregularidades perpetradas pelo ex-gestor, nada podendo fazer administrativamente senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem o deu causa, em específico o ex-gestor;

d) o município encontra-se com restrição no SIAFI, inviabilizando o percebimento de verbas federais e estaduais, sendo que a pendência diz respeito à gestão passada;

e) entende que cabe à Secretaria Especial, após a apresentação de contas, aprová-las ou desaprová-las, tomando as medidas legais cabíveis disciplinadas na Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo, ainda, após o prazo limite para prestação de contas, instaurar a competente Tomada de Contas Especial, em caso de constatação de irregularidade;

f) o município fica impossibilitado de firmar convênios com uma pecha de irregularidade na prestação de contas de valores que sequer o atual gestor teve participação nos gastos, tendo sido estes todos efetuados pelo ex-gestor.

4. Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acosta aos autos cópia de consultas extraídas do Cadastro Único dos Convênios e Portal da Transparência e do Convênio EF 3158/01, SIAFI 445422, cópia do termo do convênio e do Parecer 448/04 do Ministério da Saúde/Divisão de Convênios acerca da sua execução, cópia da Ação de Improbidade Administrativa contra seu ex-gestor Francisco José Teixeira, protocolada em 3/2/2011 e da Representação Criminal, autuada no Ministério Público Federal em 4/2/2010.

5. Ante a ausência de instauração de TCE por parte da Funasa relativamente ao Convênio EF 3158/01, cujo prazo de execução expirou em 27/2/2004, o representante requer atuação do TCU no sentido de provocar o órgão competente a instaurar a devida tomada de contas especial.

6. O exame de admissibilidade realizado na instrução técnica de peça 2 expõe que o interessado é legítimo para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, III, da Resolução 191/2006 – TCU, que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva (clareza textual), concluindo pela competência do TCU para atuar no processo relativamente à matéria denunciada.

7. Após pesquisa realizada junto ao SIAFI, tendo em vista o tempo decorrido desde o prazo final para a apresentação da prestação de contas até a presente data, cerca de sete anos, e considerando o registro de pendência na aprovação do montante de R\$ 17.045,46, foi proposta a realização de determinação à Fundação Nacional de Saúde para fins de exame do convênio em apreço e, se for o caso, de instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em obediência ao *caput* do art.8º da Lei 8.443/92 (peça 2, p. 4).

8. Em 29/3/2011, este Tribunal, por meio do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara, decide conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente, fazendo-se as seguintes determinações (peça 4):

1.6.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará que ultime, no prazo de 60 dias, a análise do Convênio SIAFI 445422 (número original EF 3158/01), celebrado com o Município de Icapuí/CE, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

1.6.2. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

1.6.3. determinar à Secex/CE que:

1.6.3.1 encaminhe cópia dos presentes autos à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará com o objetivo de subsidiar os trabalhos;

1.6.3.2 acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações; e

1.6.3.3. dê ciência desta deliberação ao interessado.

9. Em cumprimento aos itens 1.6.3.1 e 1.6.3.3 do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara, a Secex/CE expediu os Ofícios 511/2013 (peça 7) e 512/2013 (peça 6), à Fundação Nacional de Saúde no

Ceará e à Secretaria Federal de Controle Interno, respectivamente, para as providências cabíveis, dando ciência ao interessado do inteiro teor da decisão prolatada (Ofício 513/2013, peça 5).

EXAME TÉCNICO

10. Em cumprimento ao item 1.6.1 do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara, o Superintendente Estadual da Funasa informa (peça 12, p. 1) que foi instaurada a competente Tomada de Conta Especial alusiva ao Convênio 3158/01, mediante a Portaria 815, de 30/5/2011 (peça 12, p. 6), visando apurar responsabilidades sobre as irregularidades apontadas no Processo 25100.001.668/2001-90, conforme se pode constatar, através do Despacho 95, exarado pela Chefia do Serviço de Convênios (peça 12, p. 2), com base no Parecer Financeiro 30/2011 (peça 12, p. 3-4).

11. Em cumprimento ao item 1.6.2 do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara, a Secretaria Federal de Controle Interno comunica, entretanto, que ainda não havia sido cadastrada naquele Controle Interno a Tomada de Contas Especial do Convênio 3158/01, Siafi 445422, celebrado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Icapuí/CE. Informa, outrossim, que já havia solicitado à referida Fundação o parecer conclusivo sobre as contas do referido convênio e, se for o caso, a tomada de contas especial instaurada (peça 11, p. 1-2).

12. Ante as considerações expostas nos itens 1 a 4 da peça 15, quanto ao não recebimento da tomada de contas especial pela CGU, da inexistência de TCE nos sistemas do TCU e da fixação de prazo à Funasa e à CGU para instauração e encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas, a Diretora da 1ª DT/Secex-CE propõe, para a comprovação do efetivo cumprimento do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara, a realização de diligências complementares:

- a) à Coordenadoria Regional da Funasa no Ceará: para solicitar informações sobre o efetivo cumprimento do item 1.6.1 do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara, consistente na ultimateção e encaminhamento à CGU/CE da tomada de contas especial instaurada por meio da Portaria 815, 30/8/2011;
- b) à CGU/CE: para solicitar informações sobre o efetivo cumprimento do item 1.6.2 do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara, consistente no encaminhamento ao TCU da tomada de contas especial instaurada pela Funasa por meio da Portaria 815, 30/8/2011.

13. Em atendimento ao Pronunciamento da Unidade de peça 16, foram expedidas as diligências à Funasa/CE e à CGU/CE, conforme itens “a” e “b” retro, mediante os Ofícios 1791/2012 e 1792/2012 (peças 17 e 18).

14. Em resposta ao Ofício 1791/2013, a Funasa esclarece que, em 30/1/2012, o processo alusivo ao convênio 3158/01, foi reanalisado, sendo emitido novo parecer financeiro, cujo débito encontrado importou em R\$ 104.020,80, tendo como responsável o ex-Prefeito Francisco José Teixeira. Ressalta que está aguardando apenas a Nota de Lançamento da Presidência da Funasa para ser encaminhado a AUDIT/COTCE para análise e encaminhamento a CGU (Ofício 292/2012, de 14/9/2012, peça 19).

15. Em 22/5/2013 (Ofício 15334, peça 23), a Secretaria Federal de Controle Interno informa que o Processo 25140.007763/2011-79, relativo à Tomada de Contas Especial do Convênio 3158/2001, Siafi 445422, já se encontra naquele Controle Interno, será analisado com a devida prioridade e o resultado alcançado encaminhado ao TCU para conhecimento.

16. Por fim, a Secretaria Federal de Controle Interno complementa as informações prestadas encaminhando cópia do Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 635/2013, objeto de análise do Processo 25140.007763/2011-79 que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio 3158/2001 em comento (peça 24).



17. Ante todo o exposto, considerando que foram adotadas as providências a cargo da Fundação Nacional de Saúde e da Secretaria Federal de Controle Interno, com a devida apresentação de documentação comprobatória alusiva à tomada de contas especial do Convênio 3158/2001, Siafi 445422, está devidamente caracterizado o pleno cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara, cabendo o arquivamento dos presentes autos.

CONCLUSÃO

18. Considerando que ficou constatado o cumprimento das determinações contidas nos itens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 1881/2011-TCU-2ª Câmara, objeto do monitoramento efetivado no bojo dos presentes autos (parágrafos 10 a 17), e considerando que já foram expedidas as devidas comunicações processuais, cabe o arquivamento da representação em apreço, conforme proposta de encaminhamento que se segue.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Secex-CE, 1ª DT, em 24/6/2013.

Roberto Ferreira Correia

AUFC – Mat. 732-3